



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011123-77.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MARCELO DA SILVA MAURO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por maioria julgaram prejudicado o agravo. Vencido o Relator Sorteado, Des. Marcos Correa, que negava provimento. Acórdão com o 2º Juiz, Des. Gilberto Cruz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ, vencedor, MARCOS CORREA, vencido E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0011123-77.2024.8.26.0026
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM
UR3 – da Comarca de Bauru
Execução nº 0015624-68.2020.8.26.0041
Agravante: Marcelo da Silva Mauro
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 27172

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso manejado contra r. decisão que reputou necessária a submissão do agravante ao exame criminológico para análise do pleito de progressão de regime.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o pleito de progressão de regime pode ser concedido independentemente do exame criminológico.

III. Razões de Decidir.

3. O pleito está prejudicado devido à perda superveniente do objeto, uma vez que o exame foi realizado, juntado aos autos e, após parecer favorável do Ministério Público, o benefício foi concedido. 4. Ainda que assim não fosse, é inviável a concessão da pretensão diretamente em sede recursal sem prévia análise pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto prejudica o recurso. 2. A análise prévia pelo juízo de origem é necessária para concessão da progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão copiada à fls. 23/26 que determinou a realização de exame criminológico para posterior análise da progressão de regime pleiteada por **Marcelo da Silva Mauro**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a progressão de regime sem a realização do exame, ao argumento de que 1) preenche os requisitos legais – notadamente, o lapso objetivo e o bom comportamento carcerário atestado pela direção da unidade prisional; 2) o r. *decisum* atacado carece de fundamentação idônea, pois calcado genericamente na gravidade em abstrato do delito (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 31/35), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 37).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 48/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, em consulta aos autos de origem, verifica-se que o exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto foi realizado e juntado aos autos em 20.03.2025 (fls. 461/479 do PEC); após manifestação favorável do Ministério Público (fl. 482), o benefício foi concedido em 28.03.2025 (fls. 484/485 do PEC).

Portanto, o pleito de concessão da progressão independentemente do exame está prejudicado ante a evidente perda superveniente do objeto.

E, ainda que assim não fosse, é incabível a concessão sem prévia análise pelo MM. Juízo *a quo* – em especial quanto ao requisito subjetivo, à luz do resultado da perícia já realizada (112, § 1º, da LEP¹) – sob pena de indevida supressão de instância.

Ex positis, julga-se prejudicado o agravo.

¹ **Art. 112. (...) § 1º.** Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator Designado